



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARULHOS**  
**FORO DE GUARULHOS**  
**8ª VARA CÍVEL**  
**RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1021620-29.2021.8.26.0224**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: **Cíntia Fernanda Dias Miquinioty**  
 Requerido: **Globo Comunicação e Participações S/A**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JULIANA MARIA MACCARI PAUFERRO**

Vistos.

**I - RELATÓRIO**

**CÍNTIA FERNANDA DIAS MIQUINIOTY**, qualificada nos autos, propôs ação de indenização por dano moral em face de **GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.**, pessoa jurídica também qualificada, alegando, em síntese, que, na época da Fase Emergencial do Plano São Paulo, decretada em razão da pandemia do coronavírus, estava trabalhando em um restaurante, para o qual presta serviços de maneira esporádica, quando foi surpreendida pela fiscalização municipal, acompanhada da equipe de reportagem da parte ré, esta última realizando matéria que seria veiculada no Programa “Profissão Repórter”. Narrou que, então, foram realizadas filmagens sem sua permissão, em seu local privado de trabalho e, quando da transmissão da reportagem, sua imagem foi apresentada de maneira pejorativa, por estar supostamente exercendo sua atividade de maneira ilegal, durante a época da pandemia. Disse que solicitou que as filmagens cessassem por várias vezes, e não forneceu autorização expressa para que houvesse a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARULHOS**  
**FORO DE GUARULHOS**  
**8ª VARA CÍVEL**  
**RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

transmissão, que, mesmo assim, se realizou. Acrescentou que, após a divulgação da reportagem, foi reconhecida diversas vezes, por conta da repercussão negativa do programa. Sustentou que tais circunstâncias lhe causaram danos de ordem moral. Ao final, requereu a condenação da parte ré à reparação dos referidos danos (fls. 1/18).

Juntou documentos (fls. 19/29).

Sobreveio decisão que concedeu a justiça gratuita à autora e indeferiu a tutela de urgência, além de ordenar a citação (fls. 30/32).

Citada, a parte ré apresentou contestação, na qual sustentou, em resumo, a licitude da veiculação da reportagem jornalística indicada na petição inicial, ante a prevalência do interesse público na divulgação das informações transmitidas. Impugnou, ainda, o dano moral pleiteado (fls. 45/58).

Também juntou documentos (fls. 59/93).

Em seguida, a parte apresentou réplica à contestação (fls. 103/110), e ambas as litigantes especificaram as provas que desejavam produzir.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a solução da lide independe da produção de quaisquer outras provas.

Esclareço que, instados a se manifestarem quanto ao interesse na dilação probatória, houve o pleito de produção de prova documental suplementar pela parte demandante, com a finalidade de que a demandada trouxesse aos autos a íntegra das filmagens realizadas no estabelecimento comercial no qual prestava serviços.

Observo, todavia, que não foi demonstrada a imprescindibilidade desta prova, tendo em vista que o pleito autoral atrela a violação à imagem da demandante à veiculação da matéria jornalística pela parte demandada, revelando-se suficiente, por conseguinte, a apresentação da versão que efetivamente foi posta ao ar pela ré em sua



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARULHOS**  
**FORO DE GUARULHOS**  
**8ª VARA CÍVEL**  
**RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

programação.

Não está o juiz, por sua vez, obrigado a deferir todas as diligências pretendidas pelos litigantes, especialmente quando as provas existentes nos autos já forem suficientes para a formação de seu convencimento, nos moldes do art. 371 do Código de Processo Civil, como na hipótese em apreço.

No mais, presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, não havendo preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas, examino imediatamente o mérito.

A ação é improcedente.

Pretende a parte autora a indenização por dano moral, sob o argumento de que a matéria jornalística veiculada pela parte ré atingiu sua honra, já que atrelou sua imagem, indevidamente e de maneira depreciativa, ao trabalho irregular durante a pandemia do coronavírus, em violação às normas municipais e estaduais de restrição de circulação de pessoas.

A veiculação da imagem da parte autora em reportagem transmitida pela parte ré no Programa “Profissão Repórter” exibido em 14 de abril de 2021, que tratou da abertura irregular de estabelecimentos comerciais durante o período de restrições de funcionamento impostas em razão da pandemia da COVID-19, restou incontroversa, nos moldes do art. 374, inciso III, do Código de Processo Civil, além de ter sido comprovada pelas imagens de fls. 2/3, que instruem a petição inicial.

Divergem as partes, contudo, quanto à licitude dessa veiculação. Afirma a parte autora que a divulgação é ilícita por, basicamente, dois motivos: (i) não houve autorização para o uso de sua imagem; e (ii) o teor pejorativo da reportagem violou sua honra subjetiva e objetiva, gerando o dever de indenizar.

Pois bem.

Acerca do direito de imagem, dispõe o art. 20 do Código Civil que “*salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARULHOS**  
**FORO DE GUARULHOS**  
**8ª VARA CÍVEL**  
**RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.”*

Embora não trate do tema expressamente, é certo que a interpretação literal do referido dispositivo deixa de mencionar a frequente colisão existente entre o direito à imagem e o direito à informação, também constitucionalmente assegurado.

Com a finalidade de balizar essa ponderação, alguns parâmetros são apresentados, por exemplo, no Enunciado nº 279 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal, segundo o qual ***“a proteção à imagem deve ser ponderada com outros interesses constitucionalmente tutelados, especialmente em face do direito de amplo acesso à informação e da liberdade de imprensa. Em caso de colisão, levar-se-á em conta a notoriedade do retratado e dos fatos abordados, bem como a veracidade destes e, ainda, as características de sua utilização (comercial, informativa, biográfica), privilegiando-se medidas que não restrinjam a divulgação de informações.”***

Também tratando sobre o tema, ensina Orlando Gomes que a imagem da pessoa pode ser exibida, de forma justificada, quando ***“por sua notoriedade, o cargo que desempenha, exigência de política ou de justiça, finalidades científicas, didáticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos ou de fatos de interesse público, ou que em público haja ocorrido”*** (Introdução ao direito civil, 12ª Edição, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1996, p. 156).

Ou seja, no conflito entre liberdade de expressão jornalística e direito à imagem, deve ser considerado o potencial ofensivo da violação da imagem do interessado, a notoriedade de sua função ou dos fatos noticiados, além do interesse social da notícia e sua veracidade e seriedade, sob pena de restar configurado um exercício abusivo do direito de informar, o qual enseja o reconhecimento do ato ilícito.

No caso em apreço, a matéria jornalística em questão tratou do conflito existente entre fiscais da Prefeitura desta Comarca e comerciantes locais, pois, em razão do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARULHOS**  
**FORO DE GUARULHOS**  
**8ª VARA CÍVEL**  
**RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

agravamento da pandemia da COVID-19 e recrudescimento das medidas de segurança para evitar a circulação do vírus, houve a imposição de diversas restrições ao funcionamento de estabelecimentos comerciais, as quais, se descumpridas, ensejavam a imposição de multas pelos referidos fiscais.

A equipe de reportagem da parte ré passou, então, a acompanhar fiscais da Prefeitura que se dirigiam aos estabelecimentos que, supostamente, estavam violando as regras de funcionamento impostas pela Administração Pública, e, em uma dessas abordagens, se realizou a filmagem da parte autora, pois, em tese, o comércio em que trabalhava estaria irregularmente de portas abertas.

No entanto, entendo que a veiculação da reportagem não apresentou ofensa capaz de configurar abuso de direito, tal qual alegado pela autora.

Com efeito, afirma a demandante que a reportagem não tinha informações concretas sobre a ilegalidade do trabalho das pessoas que apareceram no vídeo, partindo de suposições e apresentando a situação de forma depreciativa.

Contudo, é evidente que, durante toda a abordagem, foi dada oportunidade de manifestação para a parte autora, que chegou a dizer à repórter *“a gente não quer mandar o funcionário embora porque o funcionário também tem filho, mas ninguém quer entender... a gente está segurando os funcionários aqui porque a gente sabe que os funcionários tem despesas na casa deles, mas vocês não querem ver, ninguém quer ver.”*

Após essa fala, houve, ainda, um debate entre esta repórter e o apresentador do programa em questão, tendo ambos indicado diversos fatores que contribuíram para que muitos comerciantes continuassem abrindo as portas mesmo após as restrições impostas pelo Poder Público, tais como a ausência de incentivos para a manutenção de sua renda durante o período de crise sanitária e a dificuldade em fazer com que pequenos comerciantes tivessem acesso a linhas de crédito que permitissem sua sobrevivência no mercado de consumo.

Sendo assim, em que pese a circunstância de não ser a parte autora uma pessoa pública ou ocupante de cargo público, é certo que as circunstâncias em que foi



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARULHOS**  
**FORO DE GUARULHOS**  
**8ª VARA CÍVEL**  
**RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

filmada se revestia de caráter público, não só por se tratar de uma atuação administrativa fundamentada em violação a normas emanadas pela Municipalidade, mas também por se referir a tema de ampla repercussão social, que possui suficiente interesse público a justificar sua divulgação, afastando, no caso concreto, a imprescindibilidade de sua prévia autorização.

Não fosse o bastante, a autora não foi abordada em espaço íntimo ou privado e, além disso, teve a chance de expor publicamente a razão pela qual se encontrava naquela condição, não existindo no vídeo, ao menos no entender desta Magistrada, qualquer falsificação da realidade, sensacionalismo, ou apresentação pejorativa ou depreciativa dos envolvidos no caso.

Ao contrário: verifico que a matéria apurou os fatos com objetividade, mostrando as versões de todos os envolvidos, inclusive com a expressa menção de que os comerciantes realmente vinham enfrentando graves dificuldades por terem de permanecer fechados durante o período de agravamento da pandemia.

Diante disso, concluo que a reportagem cumpriu a importante função pública de informar a população acerca dos fatos, sem qualquer subjetividade ou juízo de valor que pudesse macular a honra dos envolvidos.

Em suma, não se ignora o desconforto da demandante ao ver seu nome e sua imagem associados a um ilícito administrativo, em um programa de alcance considerável, mas esta circunstância, por si só, não impõe à demandada o dever de reparação, se não demonstrado, no caso concreto, o efetivo abuso de direito, pressuposto do dever de indenizar.

Em casos análogos ao dos autos, já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

**“Ação de indenização por danos morais. Alegação de excesso à liberdade de imprensa. Sentença que julgou improcedente o pedido. Insurgência da autora. Desacolhimento. Informação sobre irregularidades do imóvel em que localizada a empresa**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARULHOS**  
**FORO DE GUARULHOS**  
**8ª VARA CÍVEL**  
 RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

da autora prestada pelo Chefe do Poder Executivo local. Nome do estabelecimento da requerente não mencionado na reportagem jornalística. Notícia verídica e de interesse público. Animus narrandi do órgão de imprensa. Ilícito não configurado. Precedentes. Sentença mantida. Honorários sucumbenciais elevados, nos termos do artigo 85, §11, do NCPC, observada a gratuidade de justiça concedida ao autor. Recurso desprovido.” (Apelação nº 1001478-82.2020.8.26.0565, 6ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Costa Netto, j. 12.06.2021).

“Apelação. Responsabilidade civil. Liberdade de imprensa. Dano moral. Não caracterização de ato ilícito. Reportagem de conteúdo objetivo e que narra com precisão os fatos apurados em boletim de ocorrência. Menção ao nome dos autores, funcionários envolvidos no incidente, que não caracteriza abusividade. Recurso desprovido.” (Apelação nº 1000346-47.2018.8.26.0019, 1ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Enéas Costa Garcia, j. 09.02.2021).

Impõe-se, por conseguinte, a improcedência da ação.

### **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em virtude da sucumbência integral de sua pretensão, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios à parte ré, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo a execução de tais verbas observar o disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, por ser a demandante beneficiária da gratuidade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARULHOS**  
**FORO DE GUARULHOS**  
**8ª VARA CÍVEL**  
**RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

Guarulhos, 13 de outubro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**